



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10283.005496/2009-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.098 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de julho de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIA AMAVIA DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DEPENDENTE. FILHO. GLOSA.

O filho somente pode ser considerado dependente nas seguintes situações: a) antes de completar 21 anos de idade; b) com qualquer idade, desde que incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e c) até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DEPENDENTE. IRMÃ. GLOSA.

A irmã pode figurar como dependente até 21 anos de idade, desde que o contribuinte detenha sua guarda judicial, ou com qualquer idade, se incapacitada física ou mentalmente para o trabalho.

DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO. NÃO DEPENDENTE.

Descaracterizada, para fins de imposto de renda, a relação de dependência entre mãe e filho, descabe a dedução de despesas médicas e de instrução com este, ainda que suportadas por aquela.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Eivanice Canário da Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fis. 57/58 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Versa o presente processo sobre Notificação de Lançamento nº 2007/602410245883087, datada de 17.08.2009, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor originário de R\$ 12.707,20, que somados aos acréscimos legais resultou na quantia de R\$ 25.563,07, com ciência através dos Correios, na data de 26.08.2009, conforme "AR", fl. 23.*

*2. Foram descritas as seguintes infringências, fls. 05 a 08:*

*a) Dedução Indevida de Dependente - no valor de R\$ 9.097,92, fl. 05;*

*b) Dedução Indevida de Despesas Médicas - no valor de R\$ 3.850,00, fl. 06;*

*c) Dedução Indevida de Despesas com Instrução - no valor de R\$ 4.747,68, fl. 07;*

*d) Omissão de Rendimentos das seguintes Fontes Pagadoras, fl. 08:*

*d.1 - SAMEC - CNPJ nº 04.278.057/0001-08 - no valor de R\$ 0,96, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 0,61;*

*d.2 - AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CNPJ nº 04.812.509/0001-90, no valor de R\$ 0,48, com Imposto de Renda na Fonte de R\$ 0,14;*

*d.3 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - CNPJ nº 04.979.036/0001-40, no valor de R\$ 17.553,56, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 384,13;*

*d.4 - PSS - SEGURIDADE SOCIAL - CNPJ nº 49.729.544/0001-88, no valor de R\$ 13.085,89.*

*3. Com as alterações acima o resultado apurado pelo sujeito passivo foi modificado de Imposto a Restituir de R\$ 200,45 para Imposto a Pagar de R\$ 12.707,20, conforme descrito na folha nº 09.*

*4. Inconformado, o sujeito passivo protocolou sua impugnação na data de 23.09.2009, com as seguintes argumentações, em resumo, fls. 01 e 02:*

a) *Que não concorda com a íntegra do lançamento e pede que sejam acatados os seguintes documentos:*

a.1 - *Certidão de Nascimento do seu filho Josué de Almeida Lira Júnior;*

a.2 - *Atestado de dependência econômica expedido pelo Cartório da 3ª Vara (Família) da Capital, referente à SÍLVIA DE SOUZA CAMPOS, dependente da Impugnante;*

a.3 - *Declaração fornecida pelo SINTJAM - Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Estado do Amazonas;*

a.4 - *Comprovante de Rendimentos e Retenção na Fonte fornecido pelo INSS;*

a.5 - *Idem fornecido pelo PPS — Seguridade Social;*

b) - *A impugnante reconheceu a omissão de rendimentos e juntou os comprovantes dos tais rendimentos.*

c) *Finalmente, requereu o acolhimento da Impugnação.*

5. *Vale ressaltar que dos documentos acima listados, a impugnante não anexou a Certidão de Nascimento do filho Josué de Almeida Lira Júnior.*

6. *Com a finalidade de melhor instruir o processo esta julgadora obteve dos Sistemas desta Secretaria para juntar ao processo cópia da declaração apresentada, fls. 26 a 29.*

A impugnação apresentada foi julgada procedente em parte. A decisão recorrida restabeleceu parcialmente a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 2.689,59, referente ao plano de saúde da Recorrente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/03/2011 (fl. 66), a Interessada interpôs, em 31/03/2011, o recurso de fls. 68/70, acompanhado dos documentos de fls. 72/96. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Está anexando, mais uma vez, a cópia autenticada da Certidão de Nascimento de Josué de Almeida Lira Júnior, a fim de comprovar a existência do dependente em questão, além de cópias autenticadas de folhas de sua Carteira Profissional. Na página 54 foi feita anotação perante o INSS, datada de 09/12/1970, confirmando a dependência de Sílvia de Souza Campos.

- Josué de Almeida Lira Júnior é efetivamente seu filho e dependente, como faz prova a certidão anexada, e por essa razão não subsiste a manutenção da glosa de dependência, das despesas médicas e das despesas com instrução.

- Há um erro material na redação da Certidão passada pelo Cartório da 3ª Vara de Família, quando coloca a dependente Sílvia de Souza Campos como sua genitora, quando na realidade ela é sua irmã. Essa verdade pode ser constatada na anotação da Carteira Profissional.

**Ao final, requer seja colhido o recurso e cancelada a exigência fiscal.**

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

O litígio se restringe às glosas de dependentes, despesas médicas (parcial) e de instrução, uma vez que houve o reconhecimento, pela Interessada, da infração de omissão de rendimentos.

### DEPENDENTES

Dispõe o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

(...)

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

A leitura do trecho em destaque evidencia que o filho somente pode ser considerado dependente nas seguintes situações: a) antes de completar 21 anos de idade; b) com qualquer idade, desde que incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; e c) até 24 anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

À peça recursal a Recorrente anexou a Certidão de Nascimento de Josué de Almeida Lira Júnior, seu filho, que contava, no ano-calendário de 2006, com 24 anos de idade. Nesse cenário, somente poderia ser lançado como dependente na declaração caso estivesse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho ou cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Não comprovada nenhuma destas situações, entendo que deve ser mantida a glosa.

A irmã pode figurar como dependente até 21 anos de idade, desde que o contribuinte detenha sua guarda judicial, ou com qualquer idade, se incapacitada física ou

mentalmente para o trabalho. Não comprovada nenhuma destas situações, sou pela manutenção da glosa.

DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO DE JOSUÉ DE ALMEIDA  
LIRA JÚNIOR

Descaracterizada, para fins de imposto de renda, a relação de dependência entre mãe e filho, descabe a dedução de despesas médicas com este, ainda que suportadas por aquela.

A glosa de despesas com instrução deve ser mantida em face da inexistência da relação de dependência e dos comprovantes de gastos realizados.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida